



**FENAJUFE**

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS  
DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Fundada em 08/12/92

Ofício n. 305/2024ajn

Brasília, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência a Senhora  
**Ministra Maria Thereza de Assis Moura**  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça  
Brasília/DF

**Assunto: Servidores Inativos. Criação do Auxílio Nutrição. Iniciativa Legislativa. Poder Judiciário. Dotação Orçamentária. Artigo 169, §1º, da Constituição Federal.**

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça,

Sob os cordiais cumprimentos, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**, entidade sindical de 2º grau com natureza jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37174521/0001-75, devidamente registrada no CNES, com sede no SCS Quadra 2, Bloco C, Sala 312 a 318, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.300-902, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do presente Ofício, tecer importantes considerações acerca da necessidade de elaboração e promulgação de ato normativo que passe a instituir a possibilidade de pagamento de verbas a título nutricional aos servidores(as) inativos(as) do Poder Judiciário da União.

## **I – DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DO PRESENTE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO**

### **I.a – Breve delineamento histórico da demanda**



Cumpre destacar, inicialmente, que o Auxílio-Alimentação, atualmente concedido aos servidores(as) ativos(as), não é extensível aos(às) aposentados(as) e pensionistas. Esse fator, inclusive, já restou consolidado pela Suprema Corte quando da edição da Súmula Vinculante n. 55 que, ao reconhecer o caráter indenizatório da referida verba, determinou a impossibilidade de seu pagamento aos(às) agentes públicos(as) inativos(as).

Entretanto, em momento anterior à edição do enunciado sumular supracitado, destaca-se que a Constituição Federal possibilitava a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos(às) servidores(as) ativos(as) aos(às) agentes públicos(as) inativos(as), inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo/função em que se deu a aposentadoria. Era a redação do artigo 40, §4º, da Carta Magna, a seguir transcrito:

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (g.n)

Em que pese a existência deste postulado normativo anterior, a Suprema Corte ainda assim optou por desconsiderar o pagamento do Auxílio-Alimentação aos(às) servidores(as) inativos(as), benefício diretamente responsável pela proteção ao direito básico à alimentação e saúde (artigo 6º da Constituição Federal), além dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna) e a promoção do bem-estar dos grupos populacionais afetados (artigo 4º, inciso IV, do texto constitucional).

Tal sistema de proteção e assistência, nesses termos, torna-se ainda mais relevante quando consideradas todas as dificuldades e desafios atrelados ao envelhecimento.

Nesse sentido, a Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, vem reiterar a importância da instituição de um Auxílio tão importante ao grupo populacional em questão, o que poderá se materializar a partir da edição legislativa do chamado “Auxílio-Nutrição”, ou mesmo benefício com características e nomenclatura similares.



## **I.b – Da justificativa e possibilidade jurídica do pleito ora delineado**

Considerando-se a vedação de extensão do Auxílio-Alimentação aos(às) servidores(as) inativos(as) do Poder Judiciário, insta salientar a inexistência de óbices jurídicos que impeçam a normatização quanto à concessão de eventual “Auxílio-Nutrição” ao grupo populacional em voga.

Trata-se, em verdade, de medida apta a garantir melhores condições básicas a quem se dedicou a vida inteira para o cumprimento de suas funções no âmbito do Serviço Público Federal, justamente em um período de perdas financeiras relevantes para os orçamentos familiares, consoante comumente se observa nos cenários de aposentadoria.

Nesses termos, cumpre ressaltar que a iniciativa em questão restaria concebida com o intuito de fornecer **segurança alimentar, qualidade de vida e saúde** aos(às) aposentados(as) e pensionistas, possibilitando a aquisição, por exemplo, de gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade. Novamente, destaca-se que todos estes fatores se verificam justamente em um período de vida em que se revelam cada vez mais necessários os cuidados cotidianos a nível físico e nutricional.

Feitas essas observações, salienta-se que, do ponto de vista legal, o Administrador Público só poderá conceder qualquer tipo de vantagem aos servidores e às servidoras caso haja expressa previsão normativa. Trata-se de adstrição aos princípios da legalidade e da reserva legal, conforme preconizam o *caput* e o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por outro lado, caberia ao Poder Legislativo Federal, por iniciativa do Poder Judiciário, a correção desta distorção histórica em relação aos servidores(as) inativos(as), firme



na hipótese de criação do “Auxílio-Nutrição” até aqui proposto. É o que possibilita o teor normativo prescrito ao longo do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Carta Magna:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Outrossim, o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.471/2003) assegura à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **conferindo-lhe todas as oportunidades e facilidades necessárias para a preservação de sua saúde física e mental, além do aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social.** Para além disso, tais garantias devem ser plenamente asseguradas pelo Poder Público, com absoluta prioridade, eis que necessárias para a efetivação do direito à vida, à saúde e integração social, consoante prescreve o artigo 3º da norma em tela. Veja-se o teor de referidos dispositivos legais:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por fim, qualquer iniciativa legislativa no sentido de criação do auxílio ora pleiteado deverá cumprir os requisitos orçamentários previstos na Constituição Federal, nos termos do que também já reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <sup>1</sup>. Segundo

<sup>1</sup> Recurso Extraordinário nº 905.357, relatoria min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/11/2019, publicado no DJe em 18/12/2019, Tema 864, com mérito julgado.



dispõe o artigo 169, §1º, da Constituição, a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos exige o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, também resta evidenciado, em ato anterior a propositura do projeto em tela, a necessidade de realização de estudo de impactos orçamentários/custos ao erário, **de modo que eventuais gastos atinentes ao auxílio ora debatido sejam corretamente previstos conforme demanda a legislação orçamentária nacional.** Trata-se de requisito indispensável à propositura normativa aventada, devendo constar de forma completa e adequada em sua justificativa.

### **I.c – Da concessão do Auxílio pleiteado em outros contextos da Administração Pública**

Embora a Súmula Vinculante n. 55 defina que o Auxílio-Alimentação não pode ser estendido aos(às) servidores(as) inativos(as), vem sendo concedido por leis esparsas municipais o chamado “Auxílio Nutrição”, **cujo valor é custeado pela Administração Pública**, para que os respectivos Institutos de Previdência façam os devidos repasses.

É o caso dos municípios de Campinas/SP (artigos 3º e 7º da Lei Municipal n. 14.630/2013), de São Paulo/SP (artigos 6º e 23 da Lei Municipal n. 17.970/2023), de Monte Mor/SP (artigos 1º, 3º e 6º da Lei Ordinária n. 3.024/2022), Limeira/SP (artigos 1º e 4º da Lei Complementar n. 913/2022).

No âmbito do Poder Judiciário, destaca-se a publicação da Lei de Assistência Médico-Social aos aposentados e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual n. 4.760/2015), assim como a edição das Resoluções n. 52/2016 e 43/2019 por parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (vide, ainda, o teor da Lei Estadual Complementar n. 680/2016).

Diante destes exemplos, é possível perceber a sensibilidade de municípios brasileiros, bem como de órgãos e autoridades legislativas estaduais sobre a temática ora sob debate. Nestes cenários, destaca-se que o pagamento em questão soluciona efetivamente as perdas financeiras ocasionadas pela aposentadoria, ao passo em que auxiliam os(as) agentes públicos(as) com o custeio de suas despesas alimentares, entre diversos outros custos correlatos.



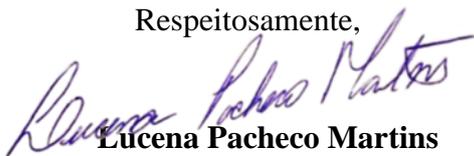
## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo da seção anterior, a **Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União** – FENAJUFE, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, pugnar pela elaboração de proposta normativa a ser encaminhada ao Poder Legislativo que regulamente o benefício, chamado “Auxílio-Nutrição”, aos(às) servidores(as) inativos(as) do Poder Judiciário e Ministério Público da União.

Nesse sentido, para atendimento às exigências legais concernentes, especialmente no que tange à dotação orçamentária, requer-se a elaboração de estudo apto a justificar o projeto legislativo suprarreferido, de modo a garantir sua aprovação sem embaraços por parte das instâncias competentes.

Por fim, cumpre rememorar que a medida em tela é indispensável à garantia da segurança alimentar e da saúde dos servidores e das servidoras do Poder Judiciário, iniciativa apta a assegurar o cumprimento dos objetivos constitucionalmente garantidos em nossa Carta Magna, assim como a partir do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Respeitosamente,



**Lucena Pacheco Martins**  
Coordenadora Geral



**Soraia Garcia Marca**  
Coordenadora de Finanças